



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600339-36.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

REQUERENTE: WELLINGTON DE ALMEIDA SENA

Representante do(a) REQUERENTE: ADRIANO MARQUES RAMOS - AL14089

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. AÇÃO AJUIZADA POR FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. ASSOCIAÇÃO POLÍTICA AO PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. CRÍTICA SOBRE CENSURA E INTIMIDAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso contra decisão que reconheceu propaganda eleitoral antecipada negativa em matéria intitulada “JHC vai à Justiça por Eudócia e acaba reforçando rótulo de ‘poca urna’”, por considerar gravemente descontextualizada a atribuição ao pré-candidato de ação ajuizada pela Federação PSDB Cidadania, impondo multa de R\$ 5.000,00 e obrigação de não republicação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se a associação política ao pré-candidato de medida judicial efetivamente promovida pela Federação que o representa, acompanhada de críticas relacionadas a censura e intimidação da imprensa, configura grave descontextualização ou ofensa apta a caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A demanda judicial efetivamente existiu. Sua atribuição política a JHC, embora formalmente ajuizada pela Federação PSDB Cidadania, constitui personificação da atuação partidária, e não criação de fato inexistente. A conclusão é coerente com os REC na Rp nº

0600238-96.2026.6.02.0000 e nº 0600338-51.2026.6.02.0000, nos quais o TRE/AL afastou a grave descontextualização em situações semelhantes, reconhecendo a possibilidade de personificação ou metonímia jornalística entre a atuação da agremiação e o pré-candidato que ela representa.

4. As referências a “censura” e “intimidação”, vinculadas à avaliação dos efeitos de medidas judiciais efetivamente existentes, constituem juízos críticos próprios do debate político e jornalístico. Ausente imputação objetiva de ilícito pessoal, a linguagem contundente permanece protegida pelas liberdades de expressão e de imprensa.
5. Inexistentes pedido explícito ou equivalente de não voto, fato sabidamente inverídico, grave descontextualização ou ofensa pessoal qualificada, não se configura propaganda eleitoral antecipada negativa, devendo prevalecer a intervenção mínima da Justiça Eleitoral e o contradiscurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a representação também quanto à matéria impugnada, afastando a multa e a obrigação de não republicação.

Tese de julgamento: A associação política ao pré-candidato de medida judicial efetivamente ajuizada pela Federação que o representa não configura, por si só, grave descontextualização; referências a censura ou intimidação, quando exprimem valoração crítica de fatos reais e não imputação objetiva de ilícito pessoal, inserem-se no âmbito protegido das liberdades de expressão e de imprensa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, e 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A e 38.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 130/DF; TRE/AL, REC na Rp nº 0600238-96.2026.6.02.0000.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Inominado interposto por WELLINGTON DE ALMEIDA SENA e, no mérito, por maioria de votos, vencidos o Relator e o Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima, em DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora designada para lavrar o acórdão, Desembargadora Eleitoral Substituta Natália França Von Sohsten. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 07/10/2026

Desembargadora Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

1. Relatório

Cuida-se de **Recurso Inominado** interposto por **WELLINGTON DE ALMEIDA SENA** (ID 10517045) contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral (ID 10513728), que julgou **parcialmente procedente** representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pela **FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)**, condenando o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e impondo-lhe obrigação de não republicação do conteúdo reputado ilícito.

Na petição inicial, protocolada em 4 de julho de 2026 (ID 10471958), a

representante dirigiu a demanda contra **Maria de Lourdes Lucena Santos - ME**, qualificada como responsável pelo veículo “A Notícia Alagoas” e pelo portal “anoticiaal.com.br”. Alegou que, em 1º de julho de 2026, foram veiculadas no portal e na Edição Digital nº 341 (Ano IV) matérias gravemente descontextualizadas e lesivas à honra e à imagem política de João Henrique Holanda Caldas (JHC), então pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas.

As publicações impugnadas compreendiam dois núcleos: o primeiro, sob o título “JHC vai à Justiça por Eudócia e acaba reforçando rótulo de ‘poca urna’”, atribuía ao pré-candidato a iniciativa de acionar o Poder Judiciário para suspender a divulgação de pesquisa do instituto Real Time Big Data (registro nº AL-02519/2026) e censurar a imprensa; o segundo, intitulado “O Globo escancara nacionalmente envolvimento do ex-prefeito JHC no caso do Banco Master”, associava o agente político a supostas investigações relacionadas a recursos do IPREV Maceió. Sustentando, entre outros pontos, que as medidas judiciais mencionadas haviam sido ajuizadas pela Federação partidária, e não pessoalmente pelo pré-candidato, requereu tutela inibitória e a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Em 5 de julho de 2026, foi parcialmente deferida a tutela de urgência (ID 10472067), determinando-se a remoção da URL indicada na inicial e, na edição digital, a indisponibilização dos trechos que atribuíam a JHC a iniciativa pessoal das demandas judiciais e a prática de censura contra a imprensa, sob pena de *astreintes* diárias de R\$ 5.000,00. Foram indeferidos os provimentos inibitórios genéricos e prospectivos.

Em 6 de julho de 2026, **Wellington de Almeida Sena** compareceu espontaneamente aos autos (ID 10472239), arguindo ilegitimidade passiva e nulidade da citação, ao fundamento de que seria empresário individual distinto da demandada originária. Em resposta, a Federação sustentou a existência de vínculos operacionais entre ambos e apresentou Termo de Declarações prestado pelo requerente no Inquérito Policial nº 2485/2024, no qual afirmou ser o “Diretor Geral do jornal A Notícia de Alagoas há mais de 20 anos” (ID 10476156).

Após determinação judicial para esclarecimento da conformação subjetiva da lide (ID 10476334), a representante aditou a inicial em 21 de julho de 2026 (ID 10478040), requerendo a inclusão de Wellington de Almeida Sena - ME no polo passivo. Juntou certidão da base Whois do Registro.br, segundo a qual o domínio “anoticiaal.com.br” estava registrado em nome da empresa individual, figurando Wellington como responsável e contato administrativo e técnico (ID 10478041). A emenda foi acolhida (ID 10478003), com determinação de regularização da autuação e renovação dos atos citatórios.

Regularmente citado em 26 de agosto de 2026 (ID 10502205), Wellington apresentou contestação tempestiva no dia seguinte (ID 10502346 e ID 10507946). Reiterou as preliminares de nulidade da citação e ilegitimidade *ad causam* e, no mérito, sustentou, em síntese, que a titularidade do domínio não comprovaria a autoria ou determinação da publicação; invocou as liberdades de imprensa e de crítica política, à luz da ADPF 130; apontou a ausência de pedido explícito de “não voto”; e defendeu a inexistência de fato sabidamente inverídico, ao argumento de que a reportagem fazia referência ao “grupo político” de JHC e de que as ações judiciais efetivamente existiam.

A representada **Maria de Lourdes Lucena Santos - ME**, citada em 28 de agosto de 2026 (ID 10502977 e ID 10502983), não apresentou resposta, operando-se a revelia (ID 10507682).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 10508710, opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência parcial da representação, ante a caracterização de grave descontextualização e ofensa à honra do pré-candidato.

Em 8 de setembro de 2026, sobreveio a decisão de mérito de ID 10513728. O Juiz Auxiliar rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva de Wellington, reputou superada a alegação de nulidade da citação e indeferiu os requerimentos de produção probatória. No mérito, reconheceu a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa exclusivamente quanto à matéria “JHC vai à Justiça por Eudócia e acaba reforçando rótulo de ‘poca urna’”, por entender caracterizada grave descontextualização na atribuição pessoal ao pré-candidato da autoria de medida judicial promovida pela Federação partidária, associando-o à censura contra a imprensa.

Por outro lado, afastou a existência de ilícito eleitoral autônomo quanto à reportagem relativa aos investimentos do IPREV Maceió no Banco Master, por considerá-la inserida em debate de interesse público e legítima crítica jornalística. Em consequência, condenou **Wellington de Almeida Sena** ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, e impôs-lhe obrigação de não republicar ou disponibilizar o mesmo conteúdo ou material literal e substancialmente idêntico. Julgou improcedentes os pedidos em face de **Maria de Lourdes Lucena Santos - ME** e revogou as *astreintes* diante do cumprimento da ordem inicial.

Nas razões do presente recurso (ID 10517045), Wellington de Almeida Sena requer, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo e reitera a preliminar de ilegitimidade *ad causam*. No mérito, sustenta que a titularidade formal do domínio e o exercício da direção-geral do periódico não demonstram autoria intelectual ou determinação concreta da publicação; invoca a liberdade de imprensa e a ADPF 130; aponta a ausência de pedido explícito de não voto e de fato sabidamente inverídico; e alega impossibilidade de responsabilização objetiva em matéria eleitoral sancionatória. Subsidiariamente, requer o afastamento da multa e da ordem inibitória ou, sucessivamente, a manutenção da sanção no piso legal e a limitação da obrigação à reprodução literal do texto.

Em contrarrazões (ID 10521479), a **Federação PSDB-Cidadania** pugna pela rejeição do pedido de efeito suspensivo e pelo desprovimento do recurso, defendendo a responsabilidade do recorrente em razão de sua vinculação à administração e ao comando editorial do veículo, bem como a caracterização de grave descontextualização na atribuição ao pré-candidato da iniciativa da ação judicial.

Por fim, a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 10530412, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, assentando a inviabilidade do efeito suspensivo, a legitimidade passiva do recorrente e a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa.

É o relatório.

VOTO DIVERGENTE (vencedor)

Senhor Presidente, eminentes pares,

Peço vênica ao douto Relator para divergir quanto à solução conferida ao mérito do recurso.

1. Delimitação da divergência

A controvérsia remanescente diz respeito à matéria jornalística intitulada **“JHC vai à Justiça por Eudócia e acaba reforçando rótulo de ‘poca urna’”**, publicada pelo periódico *A Notícia de Alagoas*. A decisão recorrida reconheceu a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa por entender que houve grave descontextualização na atribuição pessoal a João Henrique Holanda Caldas – JHC de medida judicial formalmente ajuizada pela Federação PSDB Cidadania, associando essa iniciativa à censura da imprensa. Em consequência, o recorrente foi condenado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, além da imposição de obrigação de não republicação do conteúdo.

O eminente Relator mantém a condenação por compreender que a manchete teria realizado verdadeira “transmutação” da autoria do ato processual, convertendo o exercício regular do direito de ação pela Federação em ato pessoal do pré-candidato destinado a intimidar a imprensa.

Com a devida vênica, não identifico, no caso concreto, grave descontextualização apta a justificar a intervenção sancionatória da Justiça Eleitoral.

2. Inexistência de grave descontextualização

É incontroverso que a ação judicial mencionada pela reportagem **efetivamente existiu**. A divergência está em que ela foi formalmente proposta pela Federação PSDB Cidadania, e não pela pessoa física de JHC.

Essa circunstância, embora relevante sob a perspectiva estritamente processual, não é suficiente para transformar a matéria jornalística em divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado. Há substrato factual verdadeiro: a demanda foi ajuizada e estava diretamente relacionada ao ambiente político-eleitoral no qual inserido o pré-candidato.

A expressão “JHC vai à Justiça”, nesse contexto, traduz a personificação

política da atuação da Federação que o representa, e não a criação de acontecimento inexistente.

A distinção entre autoria jurídico-processual e responsabilidade política deve ser considerada com especial cautela no exame da comunicação jornalística. Não se pode exigir de manchetes e manifestações políticas o mesmo rigor terminológico de uma peça processual. Partidos e federações atuam institucionalmente, mas suas iniciativas são ordinariamente associadas, no debate público, às lideranças, governos e candidaturas que representam ou apoiam.

No próprio caso, ademais, o voto do Relator registra que o corpo da reportagem fazia referência ao **“grupo político”** do pré-candidato. Esse dado enfraquece a conclusão de que o veículo teria deliberadamente fabricado a autoria pessoal de ato inexistente. O conjunto da comunicação permite compreender que a matéria se referia à atuação judicial do grupo político vinculado a JHC.

Para que se reconhecesse grave descontextualização, seria necessário demonstrar que essa simplificação alterou substancialmente o núcleo verdadeiro do acontecimento, produzindo uma realidade factual inexistente. Não é o que verifico nos autos.

3. Coerência com a jurisprudência desta Corte

A conclusão pela inexistência de grave descontextualização encontra respaldo em precedentes recentes deste próprio Tribunal, inclusive em casos que apresentam acentuada proximidade fática com a presente controvérsia.

No **REC na Rp nº 0600238-96.2026.6.02.0000**, esta Corte examinou alegação de grave descontextualização decorrente da atribuição política a JHC de iniciativa judicial formalmente promovida pela Federação PSDB Cidadania. Naquela oportunidade, assentou-se que a ação judicial efetivamente existira e fora ajuizada pela Federação vinculada ao pré-candidato, concluindo-se que **“a personificação da atuação de uma agremiação partidária na figura do pré-candidato que ela representa é recurso retórico comum no debate político e jornalístico”**.

A mesma orientação foi adotada, mais recentemente, no **REC na Rp nº 0600338-51.2026.6.02.0000**, julgado por esta Corte em 10 de setembro de 2026. Naquele feito, a Federação PSDB Cidadania questionava matéria da Jovem Pan News Maceió intitulada **“TRE derruba pedido de JHC e libera pesquisa que mostra Renan Filho à frente”**. Também ali, a medida judicial não havia sido requerida pessoalmente por JHC, mas exclusivamente pela Federação PSDB Cidadania.

O Colegiado, **à unanimidade**, negou provimento ao recurso da Federação e manteve a improcedência da representação. Reconheceu-se que a manchete não reproduzia com exatidão a autoria formal da medida judicial, mas se entendeu que essa circunstância não bastava para caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa, pois o conteúdo global da publicação estava fundado em fato real e o corpo da matéria identificava corretamente a Federação como autora da iniciativa processual.

O fundamento adotado naquele julgamento é particularmente relevante

para o presente caso. Conforme registrado posteriormente na própria decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o Tribunal considerou que o emprego do nome do pré-candidato na manchete correspondia a **“ordinária síntese e metonímia jornalística”**, associando a liderança de maior densidade política ao grupo partidário por ele integrado, sem finalidade de criar falsidade deliberada. Assentou-se, ainda, que a matéria tratava de ato processual público e verdadeiro, cuja autoria formal pela Federação estava esclarecida no conteúdo da notícia.

A similitude com estes autos é evidente. Aqui, a manchete **“JHC vai à Justiça por Eudócia e acaba reforçando rótulo de ‘poca urna’”** também se refere a demanda judicial efetivamente existente e ajuizada pela Federação PSDB Cidadania. O próprio voto do Relator reconhece que o corpo da reportagem fazia alusão ao “grupo político” do pré-candidato. A diferença entre a autoria processual formal e sua personificação política na manchete, portanto, reproduz precisamente a questão enfrentada no REC na Rp nº 0600338-51.

É certo que, naquele precedente, o Tribunal também considerou relevante a inexistência de imputação autônoma de censura, fraude, crime ou outra conduta ilícita, circunstância expressamente registrada no acórdão.

No presente caso, por sua vez, a matéria emprega linguagem relacionada à censura e à intimidação da imprensa.

Essa distinção, todavia, não me parece suficiente para afastar a incidência da premissa central daquele julgamento. A questão antecedente — e determinante para o reconhecimento da grave descontextualização pelo voto do Relator — consiste em saber se é lícito atribuir politicamente a JHC medida judicial formalmente ajuizada pela Federação. Sobre esse ponto específico, o REC na Rp nº 0600338-51 fornece resposta inequívoca: **a inexistência quanto à autoria formal não transforma, por si só, a manchete em fato sabidamente inverídico quando existe substrato factual real e o contexto da publicação permite identificar a atuação do grupo partidário.**

A presença, nestes autos, de referências à “censura” ou à “intimidação” deve ser examinada em etapa subsequente, à luz de seu próprio contexto. Como já exposto, tais expressões não foram utilizadas para imputar a JHC crime ou ilícito determinado, mas para formular juízo crítico acerca dos efeitos de medidas judiciais efetivamente existentes sobre a atividade jornalística. Trata-se, portanto, de valoração política do fato verdadeiro, cuja contundência não basta, isoladamente, para caracterizar grave ofensa à honra.

Os precedentes nº **0600238-96** e nº **0600338-51**, assim, convergem em ponto essencial: a atuação judicial da Federação pode ser personificada, no discurso político e jornalístico, na figura do pré-candidato que ela representa, sem que a simplificação da autoria processual configure automaticamente grave descontextualização.

A coerência e a integridade da jurisprudência recomendam a aplicação da mesma premissa ao presente processo. Não seria consistente considerar a atribuição de

medida judicial da Federação a JHC, em casos anteriores, recurso retórico ou metonímia jornalística admissível e, nestes autos, qualificar a mesma técnica comunicacional como “ardil desinformativo”, sem elemento distintivo capaz de alterar a natureza do fato-base.

Por essas razões, entendo que os precedentes desta Corte reforçam a conclusão de que **não houve grave descontextualização quanto à autoria da medida judicial**, permanecendo as referências a censura e intimidação sujeitas ao exame próprio das manifestações opinativas e da crítica política.

4. Referências a “censura” e “intimidação”: crítica política e liberdade de expressão

Também não considero que as referências a “**censura**”, “**intimidação**” ou expressões equivalentes sejam suficientes para caracterizar grave ofensa à honra.

No REC na Rp nº 0600238-96.2026, expressões dessa natureza foram examinadas no contexto da crítica política dirigida à utilização de medidas judiciais e compreendidas como manifestações de caráter opinativo, e não como imputações objetivas de prática ilícita.

A mesma compreensão deve prevalecer aqui.

Qualificar determinada iniciativa judicial como censura ou tentativa de intimidação constitui juízo crítico acerca de seus efeitos sobre a atividade jornalística. Pode-se considerar a expressão excessiva, injusta ou tecnicamente inadequada, mas isso não a converte automaticamente em afirmação factual falsa.

Há diferença relevante entre afirmar falsamente que determinada pessoa praticou um ato que jamais ocorreu e **atribuir significado político desfavorável a acontecimento verdadeiro**. O caso concreto situa-se na segunda hipótese.

A reportagem partiu da existência de medida judicial real e formulou crítica sobre sua motivação ou seus efeitos. As expressões utilizadas pertencem, assim, predominantemente ao domínio da opinião e da avaliação política, não se mostrando possível submetê-las a um juízo simples de verdadeiro ou falso.

A propaganda eleitoral antecipada negativa, por sua vez, não decorre do simples caráter desfavorável ou contundente da manifestação. A intervenção da Justiça Eleitoral pressupõe elemento juridicamente qualificado, como pedido explícito ou semanticamente equivalente de não voto, divulgação de fato sabidamente inverídico, grave descontextualização ou ofensa pessoal que ultrapasse os limites próprios da crítica política.

Nenhuma dessas hipóteses se apresenta suficientemente caracterizada.

Não há pedido de não voto. O fato que sustenta a crítica — a existência da ação judicial — é verdadeiro. A atribuição política da iniciativa ao pré-candidato encontra correspondência na atuação da Federação que o representa e, conforme precedente desta própria Corte, constitui recurso retórico admissível no debate público. Por fim, as referências à censura e à intimidação exprimem avaliação crítica sobre a

atuação judicial, sem imputação objetiva de crime ou de outro ilícito determinado.

A circunstância de a manifestação ser áspera ou potencialmente prejudicial à imagem política do pré-candidato não basta para afastar a proteção constitucional. A crítica política é, por natureza, destinada a influenciar a percepção pública sobre agentes e grupos que disputam o poder.

Adotar compreensão diversa permitiria que a Justiça Eleitoral definisse não apenas quais fatos podem ser divulgados, mas também **qual interpretação política a imprensa pode extrair de fatos verdadeiros**, aproximando a tutela eleitoral de um controle sobre a opinião e sobre a crítica jornalística incompatível com o regime constitucional de liberdade de expressão.

Nesse contexto, deve prevalecer o princípio da intervenção mínima. Diante de manifestação jornalística fundada em acontecimento verdadeiro, sem falsidade manifesta ou imputação objetiva de ilícito pessoal, o contradiscurso constitui instrumento mais compatível com o debate democrático do que a remoção de conteúdo, a imposição de obrigação inibitória e a aplicação de sanção pecuniária.

Registro, por fim, que a própria decisão recorrida afastou a existência de ilícito eleitoral quanto ao outro núcleo da publicação, referente aos investimentos do IPREV Maceió no Banco Master, reconhecendo tratar-se de debate de interesse público e legítima crítica jornalística. Não há razão para modificação desse capítulo, já favorável ao recorrente.

5. Dispositivo

Diante desse quadro, entendo que a matéria impugnada permanece no âmbito constitucionalmente protegido da liberdade de expressão e de imprensa, inexistindo grave descontextualização ou ofensa pessoal juridicamente qualificada aptas a configurar propaganda eleitoral antecipada negativa.

Ante o exposto, pedindo vênias ao eminente Relator, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso interposto por WELLINGTON DE ALMEIDA SENA, para reformar parcialmente a decisão recorrida e julgar improcedente a representação também quanto à matéria intitulada “JHC vai à Justiça por Eudócia e acaba reforçando rótulo de ‘poca urna’”, afastando, por consequência, a multa de R\$ 5.000,00 aplicada com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, bem como a obrigação de não republicação do conteúdo, mantidos os capítulos da decisão favoráveis ao recorrente.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**

VOTO (vencido)**2. Admissibilidade e Preliminares Processuais**

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. A insurgência encontra amparo no art. 96, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997 e é tempestiva, pois a decisão monocrática de ID 10513728 foi disponibilizada no mural eletrônico em 8 de setembro de 2026, tendo o recurso sido interposto no dia seguinte, 9 de setembro de 2026, às 16h00min (ID 10517045). Estão igualmente presentes a legitimidade *ad recursum* e a regularidade formal da representação postulatória.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ou tutela cautelar. A suspensão dos efeitos da decisão recorrida, no rito célere das representações eleitorais, pressupõe a demonstração cumulativa da probabilidade de provimento do recurso e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos não evidenciados na espécie. Não há, portanto, fundamento para suspender excepcionalmente a eficácia do julgado.

Também não prospera a alegação de nulidade da citação. As irregularidades verificadas nas primeiras tentativas de comunicação processual foram sanadas pela decisão de ID 10499184, que determinou a renovação dos atos citatórios. O recorrente foi pessoalmente citado em 26 de agosto de 2026 (ID 10502205) e, no dia seguinte, apresentou contestação completa (ID 10502346 e ID 10507946), exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa. Ausente demonstração de prejuízo, incidem o princípio da instrumentalidade das formas e o postulado *pas de nullité sans grief*, nos termos dos arts. 277 e 282, § 1º, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo eleitoral por força do art. 15 do mesmo diploma.

Por fim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. A legitimidade é aferida *in status assertionis* e, no caso, a pertinência subjetiva encontra respaldo em elementos concretos: o domínio “anoticial.com.br” está registrado em nome da empresa individual Wellington de Almeida Sena - ME, figurando o recorrente como titular e contato administrativo e técnico (ID 10478041), além de constar termo de declarações no qual afirmou ser “Diretor Geral do jornal A Notícia de Alagoas há mais de 20 anos” (ID 10476156). A definição acerca da suficiência desses elementos para sua responsabilização pessoal à luz do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 diz respeito ao mérito, e não à legitimidade para a causa. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de fundo.

3. Responsabilidade pela Divulgação e Controle do Veículo

No mérito recursal, insurge-se o recorrente contra sua responsabilização pessoal pela publicação impugnada, aduzindo a inexistência de prova de autoria material do texto jornalístico, de escolha da manchete ou de determinação específica de veiculação. Sustenta que a titularidade cadastral de domínio na internet e a declaração pretérita colhida perante a autoridade policial não autorizam a imposição de penalidade

eleitoral pecuniária, sob pena de indevida consagração de responsabilidade objetiva no direito eleitoral sancionador.

A insurgência não merece acolhimento.

A imputação de responsabilidade por propaganda eleitoral irregular, disciplinada no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, sujeita à penalidade de multa tanto o beneficiário da mensagem, quando comprovado o seu prévio conhecimento, quanto o responsável pela sua divulgação. A *mens legis* do preceito sancionatório não circunscreve a figura do divulgador exclusivamente ao redator material da matéria ou àquele que realizou a digitação física dos caracteres. No ecossistema comunicacional contemporâneo, a responsabilidade pela divulgação alcança aquele que exerce o controle efetivo, administrativo e técnico sobre o meio de difusão, detendo o poder fático de gerir a linha editorial e disponibilizar conteúdos ao público eleitor.

Exigir da agremiação partidária a comprovação direta de quem digitou cada vocábulo ou concebeu individualmente o título da reportagem equivaleria a instituir prova diabólica de impossível cumprimento, inviabilizando por completo o controle jurisdicional da propaganda antecipada negativa perpetrada por meio de sítios eletrônicos e portais de notícias. Quem administra, titula e operacionaliza o veículo responde pelos ilícitos nele veiculados, na medida em que a disponibilização de espaço eletrônico com finalidade informativa impõe ao seu gestor o dever indeclinável de cuidado e fiscalização sobre o que faz circular na rede mundial de computadores.

No caso em tela, a vinculação jurídica, técnica e operacional de Wellington de Almeida Sena ao portal “anoticial.com.br” e ao periódico digital “A Notícia de Alagoas” restou sobejamente demonstrada por elementos documentais convergentes e insuspeitos. Conforme atesta a certidão oficial expedida pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), o domínio encontra-se formalmente registrado em nome da empresa individual Wellington de Almeida Sena - ME (CNPJ nº 14.743.012/0001-10) desde 23 de abril de 2025, figurando o próprio insurgente como titular, contato administrativo e contato técnico do sítio (ID 10478041). Detinha o recorrente, portanto, a exclusividade das credenciais administrativas e o poder técnico indelegável de manter, editar ou retirar qualquer material publicado.

A esse elemento cadastral direto soma-se a inequívoca prova documental consubstanciada no Termo de Declarações formalizado em 22 de março de 2024 perante a autoridade policial, no bojo do Inquérito Policial nº 2485/2024, instaurado perante o 1º Distrito Policial de Maceió (ID 10476156). Naquela oportunidade, assistido por advogado, o recorrente declarou expressamente, sob compromisso formal perante a Polícia Judiciária, ser o “Diretor Geral do jornal A Notícia de Alagoas há mais de 20 anos”, assumindo a autoria e a linha editorial de matérias jornalísticas e destacando o histórico de atuações do veículo de comunicação.

Não se está diante, pois, de presunção abstrata ou isolada extraída da mera titularidade técnica do domínio, mas de um conjunto fático e probatório coerente que confirma que Wellington de Almeida Sena atua de modo ostensivo, fático e contínuo como dirigente máximo do periódico. Quem publicamente se qualifica como diretor-geral por mais de duas décadas e, simultaneamente, registra o domínio sob sua firma

individual de edição de jornais não pode buscar refúgio em blindagens cadastrais para se eximir da responsabilidade legal pelo conteúdo disseminado na plataforma sob seu estrito comando.

Outrossim, os comprovantes cadastrais da Receita Federal do Brasil coligidos aos autos revelam nítida confusão operacional entre a firma individual do recorrente e a empresa Maria de Lourdes Lucena Santos - ME, porquanto ambas indicam o mesmo terminal telefônico comercial oficial, (82) 9907-9975 (ID 10472241 e ID 10472242), além de exercerem idêntica atividade econômica de edição de jornais não diários sob títulos de estabelecimento praticamente idênticos. Essa simbiose estrutural corrobora que as decisões atinentes à circulação do periódico emanavam do mesmo centro gerencial controlado pelo recorrente.

Cumprе ressaltar, ademais, que a própria conduta processual do demandado evidenciou sua plena capacidade de governança sobre o sítio eletrônico. Conforme certificado nos autos pela Secretaria Judiciária, bastou a intimação da ordem judicial liminar para que a matéria hostilizada e a Edição Digital nº 341 fossem prontamente retiradas do ar, passando a página a retornar mensagem de erro técnico (ID 10477307 e ID 10478094). Quem detém o domínio técnico e fático capaz de despublicar o conteúdo é, em substância, quem detém sua disponibilidade comunicacional.

O Tribunal Superior Eleitoral assenta expressamente que a atuação de sítios eletrônicos noticiosos e portais de informação que desbordam dos limites constitucionais da liberdade de imprensa sujeita o responsável pela divulgação à correspondente sanção eleitoral:

ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO. SÍTIO ELETRÔNICO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. EXTRAPOLAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. SÚMULAS Nº 24 E 72/TSE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. NÃO CONHECIDO. 1. Na decisão agravada, negou-se seguimento a recurso especial – interposto contra acórdão em que o TRE/SP manteve a condenação dos agravantes ao pagamento de multa por divulgação de propaganda eleitoral antecipada negativa – devido à incidência das Súmulas nº 24/TSE (impossibilidade de reexame de fatos e provas) e 72/TSE (ausência de prequestionamento da matéria discutida) e à inviabilidade de redução da multa, porquanto fixada dentro dos limites legais e com fundamentação adequada. 2. No agravo interno, os agravantes limitaram-se a reiterar os argumentos do recurso especial no sentido de que houve violação às liberdades de expressão e de imprensa, pois, segundo aduzem, as matérias publicadas encontram respaldo em boletins de ocorrência e em vídeo divulgado, além de que a fixação da multa não observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem enfrentar diretamente os fundamentos da decisão agravada. 3. Incumbe à parte impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do agravo interno, o que não ocorreu na espécie. Incidência, portanto, da Súmula nº 26/TSE. 4. Agravo interno não conhecido. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060004185, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/05/2026.

A aplicação da tese fixada pela Corte Superior Eleitoral amolda-se com perfeição ao caso sob julgamento. Ao exercer o controle administrativo da página e a direção-geral do órgão noticioso, o insurgente assume o encargo jurídico pelos

conteúdos divulgados no âmbito de sua plataforma, enquadrando-se com precisão na condição de “responsável pela divulgação” a que alude o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. A imputação de responsabilidade efetuada na decisão recorrida não padece, portanto, de nenhuma pecha de responsabilidade objetiva indevida, pois repousa em sólida constatação de nexo causal e culpa *in vigilando* no exercício da atividade editorial.

4. Configuração da Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa

Superada a questão atinente à responsabilidade do recorrente, cumpre analisar a ilicitude eleitoral substantiva da publicação impugnada.

Sustenta o insurgente que a matéria jornalística estaria plenamente albergada pela garantia constitucional da liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento (arts. 5º, IV, IX, XIV, e 220 da Constituição Federal), conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 130, inexistindo pedido explícito de não voto ou demonstração de fato sabidamente inverídico autônomo, sobretudo porque o corpo do texto teria mencionado o “grupo político” do agente público e a ação judicial referida efetivamente existiu.

A pretensão recursal não merece prosperar.

A propaganda eleitoral submete-se a marco temporal estrito e cogente, somente sendo permitida sua veiculação a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, a teor do art. 36 da Lei nº 9.504/1997. Embora o art. 36-A da Lei das Eleições assegure ampla latitude para a realização de atos legítimos de pré-campanha, consubstanciados na menção à pretensa candidatura, na exaltação de qualidades pessoais e no debate sobre plataformas políticas, tal permissivo legal não outorga salvo-conduto para o cometimento de ilícitos nem ampara a degradação antecipada da imagem de concorrentes ao pleito.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que a propaganda eleitoral antecipada negativa prescinde do uso das chamadas “palavras mágicas” de pedido formal de “não voto” quando configurada uma das outras duas vertentes alternativas de ilicitude: a ofensa direta à honra ou à imagem do pré-candidato, ou a divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado com potencial de desequilibrar a higidez do certame vindouro.

Na publicação em apreço, divulgada em 1º de julho de 2026 na capa da Edição Digital nº 341 do jornal “A Notícia de Alagoas” e no portal correspondente, o veículo estampou, em grande destaque, a manchete: “JHC vai à Justiça por Eudócia e acaba reforçando rótulo de ‘poca urna’”, acompanhada do subtítulo explicativo: “Ação barra pesquisa que não incluiu a senadora na disputa pelo Senado” (ID 10471961 e ID 10471962). Na mesma edição, inseriu-se a tarja de “ANTI CENSURA” e a chamada “Imprensa alagoana exige direito de expressão e respeito por parte da Justiça e de agentes públicos supostamente envolvidos em escândalos”, afirmando que o pré-candidato teria buscado medidas judiciais para amordaçar comunicadores (ID 10471960).

O exame objetivo e documental dos autos comprova que a medida judicial eleitoral a que aludia a reportagem, voltada a impugnar a pesquisa do instituto Real

Time Big Data (registro nº AL-02519/2026), não foi ajuizada por João Henrique Holanda Caldas a título pessoal, mas formal e exclusivamente pela Federação PSDB-Cidadania, entidade jurídica dotada de personalidade e capacidade processual autônomas, representada, na oportunidade, por seu Presidente Nacional (ID 10471958).

A alteração deliberada da autoria do ato processual constitui evidente e grave descontextualização fática. Não se trata de mera imprecisão de estilo ou de liberdade de síntese jornalística. Ao afirmar categoricamente, na manchete principal, que “JHC vai à Justiça”, atribuindo à pessoa física do pré-candidato a iniciativa de acionar o Poder Judiciário, e vincular essa premissa fática distorcida à acusação de prática de censura contra veículos de imprensa, o periódico construiu um ardil comunicacional destinado a degradar frontalmente a imagem pública do pré-candidato perante o eleitorado.

O artifício desinformativo operou uma transmutação lesiva: o exercício regular e legítimo do direito constitucional de ação por parte de uma federação partidária, que buscou perante a Justiça Eleitoral a garantia da isonomia estatística em pesquisa eleitoral, foi artificialmente convertido em ato pessoal e autoritário do pré-candidato, voltado a silenciar comunicadores e coagir institutos de opinião pública. Tal construção visa consolidar, no imaginário do eleitor, a pecha de que o pré-candidato é avesso ao debate democrático e intolerante à liberdade de informação, afetando diretamente sua reputação no sensível período de pré-campanha.

Não socorre o recorrente a alegação de que o corpo da reportagem continha alusão ao “grupo político” do agente público. É fato amplamente reconhecido pela ciência da comunicação e pela jurisprudência eleitoral que, no meio digital e na dinâmica das chamadas de capa, as manchetes detêm plena autonomia comunicacional. A esmagadora maioria dos leitores e internautas consome prioritariamente a chamada principal e os títulos destacados, sem avançar na leitura pormenorizada dos parágrafos internos. Uma menção incidental e periférica no corpo do texto a “grupo político” mostra-se manifestamente inidônea para neutralizar o impacto direto e desinformativo gerado pela afirmação taxativa do título.

Por outro lado, a liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento, conquanto erigidas a garantias fundamentais basilares do Estado Democrático de Direito e reafirmadas pelo Pretório Excelso no paradigmático julgamento da ADPF 130, não assumem caráter absoluto ou ilimitado. O ordenamento constitucional veda de forma absoluta a censura prévia, mas consagra o princípio da responsabilidade *a posteriori* por eventuais abusos cometidos, assegurando a atuação da Justiça Eleitoral para coibir o falseamento de dados objetivos da realidade com intuito eleitoral difamatório.

O Tribunal Superior Eleitoral já assentou categoricamente a caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa na hipótese de divulgação de material gravemente descontextualizado para macular a honorabilidade de postulante a cargo público:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA DO PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO DE NÃO VOTO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1.

Tendo em vista o disposto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, deve o agravo regimental ser conhecido como recurso inominado, em observância da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A recorrente, ao descontextualizar cartilha produzida pelo Ministério da Saúde para ofender a honra e a imagem de pré-candidato, disseminou desinformação (fato sabidamente inverídico) com finalidade eleitoral (não votar), motivo pelo qual deve ser reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. 3. Recurso inominado desprovido. Recurso na Representação nº060077406, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/06/2023.

O precedente acima transcrito elucida com precisão que a grave descontextualização de dados factuais com o objetivo de macular a honra e a imagem de agente político configura propaganda negativa extemporânea, porquanto a difusão de distorções fáticas compromete a higidez do pleito eleitoral e desborda da legítima crítica política.

No mesmo sentido, reafirmou a Corte Superior Eleitoral a ilicitude da disseminação de notícias descontextualizadas em ambiente digital quando extrapolados os limites da liberdade de informação:

ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 9º-C DA RES.-TSE 23.610/2019. DISSEMINAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. SÚMULA 30/TSE. MANTIDA DECISÃO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Na decisão singular agravada, manteve-se acórdão do TRE/PR que confirmou a aplicação de multa por prática de propaganda eleitoral irregular mediante divulgação de notícia falsa e descontextualizada em grupo de WhatsApp em desfavor de candidato ao cargo de prefeito nas Eleições 2024. 2. Conforme a moldura fática do acórdão de origem, o conteúdo da matéria veiculada em portal de notícias com layout idêntico ao utilizado pelo G1, mas não encontrada em pesquisa realizada no Google, afirma que o candidato da coligação agravada teria uma dívida de R\$200.000,00 referente à sua última campanha eleitoral. O texto ainda sugere que fornecedores locais estariam se recusando a prestar serviços para a atual campanha do candidato por temerem não receber pagamento. 3. O Tribunal de origem, ao concluir que a divulgação de conteúdo fabricado – a notícia não existiu – e descontextualizado – as contas eleitorais usadas como fundamento da suposta matéria ainda não foram julgadas – desbordou dos limites da liberdade de expressão, caracterizando desinformação com potencial prejuízo ao processo eleitoral, concedeu aos fatos enquadramento jurídico alinhado à jurisprudência deste Tribunal (Súmula 30/TSE). 4. Agravo interno a que se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060044237, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/09/2025.

O julgado retromencionado confirma que a propagação de conteúdos que manipulam fatos para gerar falsa impressão no eleitorado desborda dos limites da livre manifestação do pensamento, justificando a intervenção corretiva da Justiça Eleitoral.

Em idêntica direção trilha a jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que, em caso envolvendo a mesmíssima narrativa fática de imputação de atos de censura a João Henrique Holanda Caldas em razão de demandas ajuizadas pela Federação partidária, assentou a ilicitude da conduta pelo Desembargador Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar na Representação Eleitoral nº 0600266-64.2026.6.02.0000, destacando que atribuir a paternidade de ações técnicas ao candidato para carimbá-lo como agente físico de censura propaga desinformação e degrada sua imagem.

É importante frisar que a sentença impugnada teve a prudência de afastar a ilicitude do segundo núcleo da publicação — atinente aos investimentos do IPREV Maceió no Banco Master —, reconhecendo que tal matéria versava sobre debate financeiro e fiscal de interesse público, sem imputação direta de crime ao agente político. A condenação remanesceu adstrita e estritamente circunscrita à distorção da autoria da ação judicial para forjar a pecha de censor, homenageando o princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate público e preservando o espaço legítimo de investigação jornalística.

Restando sobejamente demonstrada a grave descontextualização com repercussão eleitoral negativa, impõe-se a manutenção da condenação ao pagamento da multa eleitoral cominada no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, prudentemente dosada no mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como da ordem de abstenção de republicação nos limites exatos do núcleo comunicacional ilícito.

5. Dispositivo

Ante todo o exposto, em consonância com o judicioso parecer da ilustre Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Inominado interposto por **WELLINGTON DE ALMEIDA SENA** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente e por seus próprios fundamentos a decisão monocrática de ID 10513728, proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral.

Fica chancelada, em consequência:

a) a condenação de **WELLINGTON DE ALMEIDA SENA** ao pagamento de multa eleitoral individual no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, corrigida na forma da lei;

b) a determinação cominatória para que o representado **WELLINGTON DE ALMEIDA SENA** se abstenha de republicar, compartilhar, impulsionar ou tornar novamente acessível, em qualquer portal, página da internet ou periódico sob seu comando, administração ou controle técnico, o mesmo conteúdo ou material literal ou substancialmente idêntico que atribua pessoalmente a João Henrique Holanda Caldas (JHC) a iniciativa de medidas judiciais ajuizadas pela Federação PSDB-Cidadania e associe tal distorção à prática de censura contra a imprensa;

c) a confirmação da improcedência dos pedidos com relação a Maria de Lourdes Lucena Santos - ME e o afastamento de qualquer ilicitude autônoma quanto à matéria correlata aos investimentos do IPREV Maceió no Banco Master, na forma delimitada no julgado de origem.

É como voto.

Maceió (AL), data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE**

ALMEIDA

Relator